



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079180-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ANA LUCIA DA SILVA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo n.º 2079180-60.2025.8.26.0000

Agravante/Autora: ANA LUCIA DA SILVA.

Agravado/Réu: ITAÚ UNIBANCOS.A.

Comarca: FRANCA 5ª VARA CÍVEL.

Juiza de 1ª Instância: Dra. MILENA DE BARROS FERREIRA.

Voto n.º 1709.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com o ressarcimento de valores e indenização por danos morais, com pedido subsidiário de revisão contratual. R. decisão que determinou ao réu, após a réplica, a apresentação de cópia do contrato objeto da ação. Alegação de ocorrência da preclusão. Concessão de prazo para a juntada de documento que não configura hipótese ensejadora da interposição de agravo de instrumento, não se adequando ao artigo 1015 do Código de Processo Civil. Ausência dos requisitos para a aplicação da taxatividade mitigada consagrada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **ANA LUCIA DA SILVA** contra a r. decisão de folha 161 da **ação indenizatória, cumulada com repetição de indébito**, que move em face de **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, a qual determinou a apresentação, pelo réu, de documentos:

“Vistos.

Para melhor instrução dos autos, deverá a parte requerida juntar aos autos a documentação atinente a presente demanda, relativa ao instrumento contratual de nº0012698089520161018 - descrito em exordial às fls. 06, a fim de averiguar as taxas e juros aplicáveis, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Em seguida, intime-se a parte autora para manifestação, em igual prazo. Intime-se.”

A autora, irresignada, interpôs o presente recurso a alegar, em síntese, que a prova determinada já está preclusa, uma vez que deveria ter sido apresentada ao tempo da contestação, segundo determinado pelo próprio juízo. Pugna, então, pelo reconhecimento da preclusão.

Houve apresentação de contraminuta às folhas 05/28.

Inovando o sistema processual recursal, a agravante apresentou réplica às folhas 32/33.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo, sem o recolhimento de preparo, em razão de ser a parte

agravante beneficiária da justiça gratuita.

A irresignação manifestada não procede.

Objetiva a agravante seja considerada preclusa a oportunidade para a produção da prova documental, uma vez que deveria ter acompanhado a contestação, segundo determinado às folhas 38/39 dos autos originários.

Ocorre, contudo, que o comando judicial atacado não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

A hipótese do inciso VI supra mencionado se refere à determinação ou não de exibição de documento, a admitir a agravante que esta já havia sido expedida anteriormente.

O que impugna a agravante, na verdade, é a suposta concessão de novo prazo para o cumprimento de tal determinação, hipótese não contemplada em qualquer dos incisos supra:

Agravo de Instrumento – Produção antecipada de provas – Exibição de documentos – Interposição de recurso contra decisão que deferiu a prorrogação de prazo para produção da prova – Descabimento – Decisão que não se amolda à hipótese de cabimento de recurso – Artigo 382, § 4º, do CPC – Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2395280-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

É certo que em alguns casos é possível interpretar a taxatividade do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de forma mitigada, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo REsp 1.704.520/MT

(Tema nº 988):

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

Esta, contudo, não é a hipótese dos autos, já que não há que se falar em urgência ou inutilidade do julgamento do feito em caso de posterior análise da questão, em sede de apelação por exemplo.

Descabido falar em preclusão da questão, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação
§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.”*

A Culta Magistrada, pois, se limitou a exercer seus poderes instrutórios, a determinar a vinda aos autos do que entende necessário ao correto julgamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de devolução de valores c.c. indenização por danos morais. Decisão que determinou a inversão do ônus da prova e a exibição da cédula de crédito bancário pelo réu. ADMISSIBILIDADE: Compete ao Juiz, destinatário da prova, determinar a apresentação dos documentos necessários à adequada prestação jurisdicional. Aplicação do art. 130 do CPC. Medida circunscrita no poder instrutório do magistrado. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2232503-37.2015.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/12/2015; Data de Registro: 04/12/2015).

MEDIDA CAUTELAR - Exibição de documentos - Liminar – Possibilidade, uma vez se tratar de determinação inserida entre os poderes instrutórios do magistrado – Inteligência do arts. 130 e 355 do Cód. de Proc. Civil – Decisão mantida – Agravo de instrumento improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2061712-35.2015.8.26.0000; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2015; Data de Registro: 14/05/2015).

Aliás, diga-se, se tem a autora a convicção de que não firmou qualquer avença com o agravado, não tem absolutamente nenhum motivo para qualquer espécie de temor.

É certo ser no mínimo estranho que subsidiariamente ao pedido declaratório de inexistência de relação jurídica formule pedido de revisão contratual, sendo que ao que parece seriam incompatíveis entre si. Mas deve-se presumir não ter ingressado aleatoriamente com a ação, donde não deveria se importar com a determinação proferida, sendo indiferente o momento em que virá aos autos o contrato que diz não ter celebrado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso.**

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado eletronicamente)